

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 159/2024

Processo Administrativo n.º 0003201-33.2024.4.05.7000.

PAD n.º 87/2024. Aquisição de 01 (uma) assinatura anual da Plataforma Jusbrasil (10 usuários). Inviabilidade de competição. Representante comercial exclusivo. Aplicação do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o epigrafado processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

Trata-se de pedido de aquisição de 01 (uma) assinatura anual da Plataforma Jusbrasil, solicitada pela Biblioteca e Gabinetes dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais Leonardo Resende, Sebastião Vasques, Leonardo Coutinho e Rogério Fialho, conforme descrição contida no PAD n.º 87/2024 (doc. 4327764).

Consoante explicitado no corpo do PAD em referência, a Administração informou que o pleito em análise se justifica para atender necessidades de consulta.

A empresa Goshme Soluções para a Internet LTDA, fornecedora exclusiva da Plataforma Jusbrasil, ofertou a assinatura ao preço de R\$ 6.622,20 (doc. 4293655).

Verifica-se que este procedimento se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- 1. Documento de Formalização de Demanda DFD (doc. 4185580);
- 2. Declaração de exclusividade de comercialização/fornecimento da Pesquisa Jurídica Avançada + Processos (Plataforma do Jusbrasil), emitida pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação Regional Bahia ASSESPRO (doc. 4235382);
- 3. Cota desta Assessoria Jurídica solicitando esclarecimentos sobre divergências encontradas no Termo de Referência frente ao previsto no PAD 81/2024, bem como apresentar comprovação de preço compatível com o objeto desta contratação (doc. 4315164);
 - 4. Termo de Referência atualizado (doc. 4286783);
 - 5. Pedido de Autorização de Despesa PAD n.º 87/2024 atualizado (doc. 4327764);
 - 6. Documento de comprovação de preço praticado no mercado (doc. 4324736);
 - 7. Solicitação de empenho (doc. 4295267);
- 8. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 17/07/24; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 21/07/24; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, válida até 03/07/24, todas emitidas em favor da empresa Goshme Soluções para a Internet Ltda. (docs. 4293652 e 4339988);
 - 9. Informação sobre Planilha de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 4313808);

10. A Divisão de Programação Orçamentária asseverou que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indicando que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168459, Elemento de Despesa nº. 339039.01, valor R\$ 6.622,20, na Reserva 2024 PE 000 306 (doc. 4313579).

É o que cabia relatar.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa Goshme Soluções para a Internet Ltda. detém a exclusividade de comercialização/fornecimento da Pesquisa Jurídica Avançada + Processos (Plataforma do Jusbrasil), emitida pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação Regional Bahia - ASSESPRO (doc. 4235382).

Noutros termos, "a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas"[1].

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há "um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação"[2].

Demais disso, verifica-se que a Administração informou que a aquisição da ferramenta de pesquisa em comento se faz necessária para atender necessidades de consulta da Biblioteca e Gabinetes dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais Leonardo Resende, Sebastião Vasques, Leonardo Coutinho e Rogério Fialho (doc. 4286783).

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

 I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no artigo 74 em referência, as exigências constantes dos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21, ou seja:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa do preço;"

2.2. Justificativa de preço, escolha do contratado e disponibilidade financeira e

orçamentária.

No que se refere à justificativa de preço, observa-se que foi apresentada nota de empenho pela empresa contratada que demonstra a compatibilidade da proposta com os preços oferecidos no mercado (docs. 4324736).

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas nos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Por sua vez, também é público e notório que a Jusbrasil é a plataforma de pesquisa jurídica mais conhecida nos meios jurídicos, oferecendo ferramentas que podem contribuir sobremaneira para uma melhor prestação jurisdicional, buscando aperfeiçoar a eficiência, a eficácia e a efetividade nas tomadas de decisões desta Corte Regional. Preenchido, portanto, o requisito da escolha do contratado.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4313579).

2.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21.

2.4. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95 da Lei 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

No caso concreto, o valor da contratação é de pequena monta: R\$ 6.622,20 (seis mil seiscentos e vinte e dois reais e vinte centavos).

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que "nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)".

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o parágrafo único do art. 72, daquela mesma lei, exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela aquisição de 01 (uma) assinatura anual da Plataforma Jusbrasil, mediante contratação direta da empresa Goshme Soluções para a Internet Ltda., em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 87/2024 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

[1] *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, 2010, pág. 358.

[2] In Contratação Direta sem Licitação, 10^a Edição, 2016, pág. 507.

Em 05 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, **DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 05/06/2024, às 13:30, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, **Servidora**, em 05/06/2024, às 13:40, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 4340057 e o código CRC BBC8C6D7.

0003201-33.2024.4.05.7000 4340057v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0003201-33.2024.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 159/2024 e autorizo a aquisição de 01 (uma) assinatura anual da Plataforma Jusbrasil, mediante contratação direta da empresa Goshme Soluções para a Internet Ltda., em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 87/2024 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Autorizo, por conseguinte, a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa. Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 05/06/2024, às 16:04, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 4340065 e o código CRC 2A11C96F.

0003201-33.2024.4.05.7000 4340065v2